



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 14/2022

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES A FESTA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, PADROEIRA DE MURIBECA DOS GUARARAPES, A SER COMEMORADA NO MUNICÍPIO NO ÚLTIMO DOMINGO DO MÊS DE OUTUBRO.

Art. 1º Fica instituído no Município de Jaboatão dos Guararapes e incluído no Calendário Oficial de Eventos a “Festa de Nossa Senhora do Rosário, Padroeira de Muribeca dos Guararapes.”

Art. 2º Fica oficializado o último domingo do mês de outubro como data comemorativa do evento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de Dezembro de 2022.

ADEILDO PEREIRA LINS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 112/2022 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.
Luiz José Inojosa de Medeiros
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

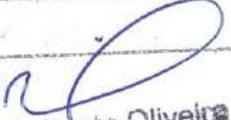
Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei nº. 14/2022**, que **"Institui no Calendário do Município do Jaboatão dos Guararapes, a Festa de Nossa Senhora do Rosário, Padroeira de Muribeca dos Guararapes, a ser Comemorada no município no Último domingo do Mês de Outubro."**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 07/12/2022, de autoria do Vereador Rogério Francisco de Melo, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-CABINETE DO PREFEITO PMJG

N.º 854/2022
DATA: 15/12/22
HORA: 10h 05
ASS: _____


Roberto Oliveira
Secretário do Prefeito
CNPJ 11.233.384/0001-09



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2022

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes.

Aprovado em 1ª Discussão

1ª Votação.

Em 05/12/2022

[Assinatura]
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes

Aprovado em 2ª Discussão

2ª Votação.

Em 07/12/2022

[Assinatura]
PRESIDENTE

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES A FESTA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, PADROEIRA DE MURIBECA DOS GUARARAPES, A SER COMEMORADA NO MUNICÍPIO NO ÚLTIMO DOMINGO DO MÊS DE OUTUBRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Jaboatão dos Guararapes e incluído no Calendário Oficial de Eventos a “Festa de Nossa Senhora do Rosário, Padroeira de Muribeca dos Guararapes.”

Art. 2º Fica oficializado o último domingo do mês de outubro como data comemorativa do evento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 31 de outubro de 2022.

[Assinatura]
ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2022

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 05/12/2022
[Assinatura]
PRESIDENTE

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES A FESTA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, PADROEIRA DE MURIBECA DOS GUARARAPES, A SER COMEMORADA NO MUNICÍPIO NO ÚLTIMO DOMINGO DO MÊS DE OUTUBRO.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 07/12/2022
[Assinatura]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Jaboatão dos Guararapes e incluído no Calendário Oficial de Eventos a “Festa de Nossa Senhora do Rosário, Padroeira de Muribeca dos Guararapes.”

Art. 2º Fica oficializado o último domingo do mês de outubro como data comemorativa do evento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 31 de outubro de 2022.

[Assinatura]
ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 19/2022

PROJETO DE LEI n.º 14/2022 – PODER LEGISLATIVO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes.
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 05 / 12 /2022

PRESIDENTE

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de n.º 14/2022, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO, através do qual “Dispõe sobre incluir a tradicional Festa de Nossa Senhora do Rosário, Padroeira da Muribeca dos Guararapes, no Calendário das Festividades do Município de Jaboatão dos Guararapes”.

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 07 / 12 /2022

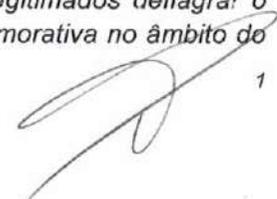
PRESIDENTE

DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude de a matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do





Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 07/12/2022

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação

Em 05/12/2022

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

No tocante ao Projeto de Lei em foco, presente o interesse público, *prima facie*, este não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de incluir, no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes, a tradicional "Festa de Nossa Senhora do Rosário, Padroeira da Muribeca dos Guararapes", a ser comemorada no último domingo do mês de outubro, ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo) ou de criação de despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
 - II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
 - III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
 - IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
 - V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*
 - VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.*
- (Grifos nossos).

Resta claro e de todo indubitável que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado não importará em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 07/12/2022

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 05/12/2022

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)" (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

O Projeto de Lei em foco, versando sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tais eventos mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração**, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, **de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.**

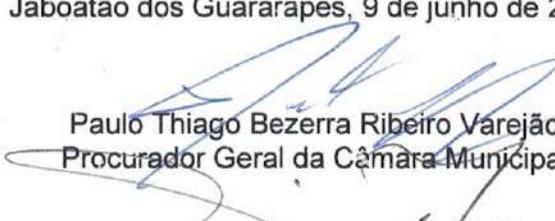
Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

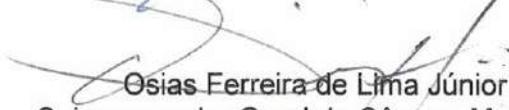
"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Jaboatão dos Guararapes, 9 de junho de 2022.


Paulo Thiago Bezerra Ribeiro Varejão
Procurador Geral da Câmara Municipal


Osias Ferreira de Lima Júnior
Subprocurador Geral da Câmara Municipal

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 05/12 /2022


PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 07/12 /2022


PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº ~~03~~ 14 / 2022

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes.
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 05 / 12 / 20 22

PRESIDENTE

Ementa: Dispõe sobre incluir a tradicional Festa de Nossa Sra do Rosário, padroeira da Muribeca dos Guararapes no calendário das festividades do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Fórmula de Promulgação

A Câmara Municipal da Cidade do Jaboatão dos Guararapes:

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 07 / 12 / 20 22

PRESIDENTE

Texto

Art. 1º A tradicional Festa de Nossa Sra do Rosário, padroeira da Muribeca dos Guararapes, fica introduzida obrigatoriamente no calendário da Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º Fica denominado no calendário todo o **último Domingo do mês de Outubro** a data comemorativa do bairro.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fecho

Plenário da Câmara de Vereadores da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, de Junho de 2022.

Motivo

JUSTIFICATIVA

Com o presente suposto apresentado, deixamos firmado não somente o nosso compromisso na intenção de incluir no calendário Jaboatonense a tradicional Festa de Nossa Senhora do Rosário, padroeira da Muribeca dos Guararapes, que acontece todo o último Domingo do mês de Outubro, período da comemoração no bairro, obrigatoriamente no calendário da Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Visto a importância cultural dessa festa que é celebrada a mais de 423 anos pela data canônica 1598, sendo a 3ª festa mais antiga do nosso município. O dia oficial da Nossa Senhora do Rosário é todo dia 07/10, todavia, sua festividade ocorre sempre no último domingo do mês, momento de forte comoção popular com procissão pelas principais ruas e avenidas do bairro, marcada de missa, shows e parque de diversão.

PROCOLO
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
RECEBIDO EM:

24 / 05 / 20 22

Alio



CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE

PROJETO DO DIA / APROVADO

107112 / 2022

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 14/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO FRANCISCO DE MELO.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o **Projeto de Lei nº. 14/2022**, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rogério Francisco de Melo, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que “**Institui no Calendário do Município de Jaboatão dos Guararapes, a “Festa de Nossa Senhora do Rosário, Padroeira de Muribeca dos Guararapes, a ser Comemorada no Município no Último Domingo do Mês de Outubro”**”, cujo objetivo é oficializar o evento no calendário municipal..

3 - CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto após alterações na redação da Ementa, conforme determina o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa
- Membro-